

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 18, de 2012, do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2012, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º acrescenta três parágrafos ao art. 107 da Lei nº 9.784, de 16 de julho de 1997, para proibir, nos serviços de telecomunicações prestados em regime público, a prática de descontos e redução de tarifas de telefonia por critério subjetivo, observando-se o princípio da justa competição; estabelecer o prazo mínimo de doze meses para a vigência de descontos; e determinar que os usuários beneficiários dos descontos sejam informados com antecedência de trinta dias, sobre o término do benefício.

O art. 2º tem o mesmo objetivo do art. 1º, mas se aplica aos serviços de telecomunicações prestados em regime privado.

O art. 3º é a cláusula de vigência, fixada para cento e oitenta dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

A proposição foi examinada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, apresentado pelo Senador RODRIGO ROLLEMBERG.

Em sua manifestação, a CMA entendeu que a proibição genérica de descontos por critérios subjetivos, sem especificar que critérios seriam esses, bem como o prazo mínimo de doze meses para a vigência de descontos em tarifas de telefonia, violam os princípios constitucionais da livre iniciativa econômica e da defesa do consumidor, pois “além de representar uma restrição injustificada à atividade econômica, pode causar prejuízos a determinados grupos de consumidores que potencialmente se beneficiariam da benesse tarifária”.

Assim, para a CMA, o projeto merece prosperar somente em relação à obrigatoriedade de notificação do beneficiário do desconto trinta dias antes de sua extinção, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Telecomunicações asseguram o direito à informação, mas não dispõem especificamente sobre a notificação do fim da vigência de descontos.

Segundo o teor do substitutivo, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a incumbência de determinar como essa notificação deverá ser feita.

II – ANÁLISE

Comungamos do entendimento da CMA no que tange à necessidade de salvaguardar a proporcionalidade da ação do Estado legislador na limitação da liberdade econômica.

O *caput* do art. 107 da Lei Geral de Telecomunicações já prestigia o princípio da isonomia na concessão de descontos nos serviços prestados em regime público, e o art. 129 da mesma Lei protege a competição e coíbe o abuso do poder econômico nos serviços prestados sob regime

privado. Além disso, toda a legislação de defesa da concorrência vem ao socorro da justa competição em caso de excesso pelas operadoras de telefonia.

Além disso, além de ser desproporcional a proibição do desconto prevista no projeto analisado, a falta de balizamento claro dos limites dessa proibição gera insegurança jurídica, potencialmente capaz de desestimular as boas práticas econômicas e aumentar o custo da atividade empresarial de telecomunicações no Brasil, com efeitos prejudiciais ao mercado e aos consumidores.

Quanto ao substitutivo apresentado pela CMA, estamos de acordo com seus preceitos e acrescentamos que, como o direito à informação já é tutelado pelo ordenamento posto, o detalhamento previsto no substitutivo não acarretará custo excessivo para as empresas de telefonia.

Ressaltamos somente que, por ser a Anatel autarquia vinculada ao Poder Executivo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar não lhe pode estabelecer competências, sob pena de se configurar vício de iniciativa. Portanto, é necessário substituir a expressão “pelo meio a ser definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações” por “na forma do regulamento”. Para tanto, apresentamos duas subemendas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 18, de 2012, na forma da Emenda nº 01 – CMA (Substitutivo), com as duas subemendas indicadas:

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 1 DA CMA – CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 1 da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 107.**’

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 1 DA CMA – CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda nº 1 da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 129.**’

.....

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator